



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

OBJETO: EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA QUE LIGA A CE311(GRANJA) AO DISTRITO DE ADRIANÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 72.432.727/0001-59, sediada na rua Inês Brasil, nº 540, sala A, bairro Boa Vista, Fortaleza/CE, CEP 60.867-540.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 5 de maio de 2022, o Recurso Administrativo da empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo regular.

O conteúdo recursal versa sobre a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 3.4.3 do edital, que exigiu apresentação de capital social mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado no projeto, conforme vejamos a redação abaixo.

3.4.3 – Apresentação comprovação de possuir capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) no valor do projeto em licitação, podendo ser com





provado pela certidão simplificada emitida nos últimos 30 (trinta) dias ou outro documento contábil legal válido;

Sabendo que o valor estimado previsto no projeto é de R\$ 36.099.012,13 (trinta e seis milhões, noventa e nove mil e doze reais e treze centavos), o percentual mínimo a ser demonstrado para o atendimento do item 3.4.3 supracitado deveria ser de R\$ 3.609.901,21 (três milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos).

Contudo, a lide consiste na forma de demonstração dessa exigência, pois, de acordo com a análise inaugural do presidente da comissão, a recorrente não atendeu a este requisito porque pela observância do valor apresentado por ela em seu capital social, o montante financeiro lá vislumbrado está inferior ao valor mínimo exigido, sendo, por essa razão, declarada a sua inabilitação.

Todavia, vem a recorrente, nesta oportunidade recursal, argumentar que "... a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato...".

Acrescentando ainda, em suas razões, ao dizer que pelo disposto no art. 31, §3º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, a demonstração do que se exige no item 3.4.3 do edital pode ser feita de duas formas alternativas, seja pelo capital mínimo ou pelo valor do patrimônio líquido.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O **capital mínimo** ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos)

Com isto a recorrente afirma que, pela análise isolada do valor representado em seu capital social, ela não atenderia a exigência financeira mínima por estar inferior ao requerido, porém pelo valor representado no patrimônio líquido do balanço patrimonial ela demonstra com folga a boa condição financeira para atendimento do item 3.4.3.

Então neste sentido pleiteia a reforma da decisão administrativa que a inabilitou, para que, considerando estes argumentos, declare-a como habilitada neste certame.





Portanto, após análise das razões recursais e de uma nova conferência dos documentos de habilitação da recorrente, passamos a emitir as seguintes conclusões.

3. DO MÉRITO

Considerando que na redação do item 3.4.3 do edital solicita-se que a demonstração de capital social mínimo seja feita por “...*certidão simplificada emitida nos últimos 30 (trinta) dias ou outro documento contábil legal válido.*” e que, conforme já citado, o art 31, §3º, da Lei de Licitações, nº 8.666/93 também dispõe duas formas alternativas de atendimento de citado requisito, pontuamos que o julgamento que decidiu pela inabilitação da recorrente merece reforma, pois, pelo todo demonstrado e argumentado, entendeu-se que ela possui condições financeira suficientes para logra-se habilitada.

Portanto, sendo esta a única pecha que lhe impediu de ser habilitada e uma vez ela sendo sanada, proferimos, então, a habilitação da recorrente.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 72.432.727/0001-59, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **PROVIMENTO**, implicando isto em dizer que esta passará a ser habilitada no certame, conforme **Ata de Julgamento do Documento de Habilitação Suplementar** a ser confeccionada em seguida.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 12 DE MAIO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

